



JUSTIÇA DESPORTIVA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
COMISSÃO DISCIPLINAR

RECURSO nº 15/2013

Recorrente: Rubens Decoussau Tilkian – Piloto Profissional

Recorrido: CBA – COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 6ª ETAPA DO
CAMPEONATO SUL-AMERICANO DE MERCEDES-BENZ
GRAND CHALLENGE EM 06.10.2013 – AUTÓDROMO
VELOPARK - RS

Interessados: Marcio Campos – Piloto Profissional e Neto de Nigris – Piloto
Profissional

Relator: Auditor Fernando Marques de Campos Cabral Filho

EMENTA

Apelação em face de decisão do Comissariado Desportivo que indeferiu Reclamação Desportiva manejada pelo Recorrente, por considerar normal o toque ocorrido entre os bólidos. Preliminar de incompetência do STJD, por ser o Campeonato denominado “Sul-americano” que se rejeita tendo em vista que todo o regramento do Torneio foi estabelecido pela CBA e seus órgãos que são apontados a todo tempo como as únicas autoridades desportivas do Certame. Presunção de legitimidade e correção das decisões do Comissariado Desportivo na forma do artigo 58 do CBJD. Ônus de comprovar que a decisão está errada ou que diverge da realidade do certame que incumbia integralmente ao Recorrente. Prova audiovisual que corrobora a decisão do comissariado desportivo. Desprovimento do recurso. Revogação da medida cautelar anteriormente deferida.

JUNTADA EM 28/11/2013


Secretária

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os autos do Processo nº 15/2013, em que é Recorrente RUBENS DECOUSSAU TILKIAN, Recorrido

CBA – COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 6ª ETAPA DO CAMPEONATO SUL-AMERICANO DE MERCEDES-BENZ GRAND CHALLENGE EM 06.10.2013 – AUTÓDROMO VELOPARK – RS e Interessados MARCIO CAMPOS e NETO DE NIGRIS, ACORDAM os Auditores que compõem a Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, por UNANIMIDADE em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso interposto pelo Piloto Rubens Decoussau Tilkian, Piloto Profissional, por meio do qual se volta contra a decisão do Comissariado Desportivo da 6ª Etapa do Campeonato Sul-americano de Mercedes-Benz Grand Challenge, realizado aos 06.10.2013, no autódromo de Velopark, que, ao analisarem sua reclamação desportiva, deduzida em face do evento no qual se envolveu com o Piloto Marcio Campos, consideraram não haver irregularidade na manobra.

O Piloto Recorrente espera que seu recurso seja provido, para o fim de que se reconheça o equívoco da decisão proferida pelo Comissariado Desportivo, com a imputação da prática de conduta antidesportiva por parte do Piloto Marcio Campos, com a consequente aplicação de pena de desclassificação sobre o referido competidor, que ao final do certame, obteve a 3ª colocação, acumulando 15 pontos para o campeonato, que ao seu ver, devem lhe ser retirados.

Para alcançar o provimento que persegue, sustentou o Recorrente

Que “foi maldosa e intencionalmente atingido por Márcio Campos na lateral traseira de seu carro, que, além de severamente danificado, rodou na pista, impossibilitando que o Recorrente disputasse, de forma competitiva, a prova. Márcio Campos, por sua vez, continuou na corrida, sem qualquer punição, e acabou em 3º lugar, após disputar, sem sucesso, a 2ª colocação.”

Que “A atitude antidesportiva é evidente, pois Márcio Campos tinha total condição de evitar o contato com o carro do Recorrente, mas, ao contrário, optou pelo toque intencional, retirando da prova o Recorrente, um de seus adversários na luta pelo campeonato.”

Que “(...) pelo (...) vídeo, conclui-se facilmente que, na primeira volta da disputa, o piloto Márcio Campos antecipou demasiadamente sua freada, permitindo, assim, que o Recorrente Tilkian se posicionasse bem mais adiante e assumisse a preferência da curva – valendo-se da parte externa do traçado e respeitando o lado interno da curva –, atitude legítima, sem quaisquer toques.”

Que “o mesmíssimo fato se repetiu na volta seguinte” (quando) “ambos desceram a reta oposta lado a lado e a disputa pela 4ª posição foi mais uma vez decidida na freada, sendo clarividente que Márcio Campos, novamente, freou muito antes, permitindo que o Recorrente assumisse a preferência no contorno da curva, por se encontrar bem à frente.

Que “Não se pode ignorar que o Recorrente, mesmo tendo evidente vantagem sobre o carro de Márcio Campos na citada freada, decidiu por bem e como medida de boa-fé e lealdade esportiva, respeitar a parte interna do circuito e utilizou, para contorno da curva, tal como ocorrido na volta anterior, a parte externa da pista.”

Que “No entanto, a reprovável conduta de Márcio Campos foi diametralmente oposta a da volta anterior, visto que, ao invés de respeitar a notória vantagem do Recorrente na freada e o posicionamento deste na parte externa da pista, que inclusive já iniciara a tomada da curva, decidiu por bater fortemente no pneu e no para-lama traseiros esquerdos do Recorrente, tirando-o da pista e danificando gravemente o seu carro.”

Às fls. 293/294, foi proferida decisão concedendo apenas em parte a medida cautelar pleiteada pelo Recorrente, com a determinação de que fosse intimado o Piloto Márcio Campos, para em querendo defender seus interesses.

Às fls. 304, foi determinada a intimação do Piloto Neto de Nigris, para em querendo se manifestar nos autos.

Às fls. 314 a Secretaria certificou que transcorreu *in albis* o prazo concedido ao Piloto Neto de Nigris para se manifestar.

Às fls. 315/319 estão as Contrarrazões apresentadas pelo Piloto Marcio Campos, valendo consignar que em que pese ser o carimbo de recebimento datado de 12/11/2013, o expediente foi remetido por e-mail aos 11/11/2013, sendo portanto, tempestivo.

Em sua defesa o Piloto Marcio Campos sustentou preliminarmente a incompetência deste STJD para julgar o recurso, tendo em conta que a Competição onde se deu o ocorrido se trata de Campeonato Sul-americano o que deslocaria a competência para o Tribunal da Codasur e no mérito, alegou que a dinâmica do ocorrido se deu de forma totalmente diferente da narrada pelo Recorrente, prestigiando a decisão dos Comissários, que aduz, são extremamente preparados e obraram com acerto, além de contar com as prerrogativas do artigo 58 do CBJD. Ressalta que se sagrou Tricampeão do Campeonato e pugnou pelo desprovimento do recurso.

Foi proferida decisão: i) indeferido o requerimento do Piloto Marcio Campos de intimação e de adoção de providências pela CBA para o comparecimento de testemunhas à Sessão de Julgamento; ii) pedindo dia para julgamento; iii) determinando a abertura de conclusão ao Presidente para

designação de data para julgamento; iv) determinando que após se dê vista à Procuradoria.



O Parecer da Douta Procuradoria de Justiça Desportiva é pelo desprovemento do Recurso.

Eis o relatório.

VOTO

Inicialmente, deve-se rejeitar a preliminar arguida pelo Piloto Marcio Campos de incompetência deste STJD para conhecer, processar e julgar o presente recurso, sob o fundamento de que o Campeonato em que se deram os fatos é considerado Sul-americano, razão pela qual, seria competente a Justiça Desportiva da Codasur, ainda que inexistente.

De fato, o Campeonato Mercedes-Benz Grand Challenge de 2013, foi denominado Sul-americano. Porém, basta ler o Regulamento Desportivo para 2013 da Categoria (fls. 258 e ss.), para que se confira que este foi baixado por uma única autoridade desportiva, a saber, a Confederação Brasileira de Automobilismo.

Com efeito, colhem-se do referido estatuto, algumas disposições muito claras e importantes para que se refutem quaisquer dúvidas a respeito da competência deste STJD.

Já em seu artigo 1º, o regulamento dispõe que "A Confederação Brasileira de Automobilismo é a única responsável pela supervisão técnica do campeonato Mercedes-Benz Grand Challenge".

O artigo 2º do Estatuto, assevera que a premiação conferida aos que sagrarem-se campeões, será a titulação como "Campeão Brasileiro de Pilotos" e "Campeão Brasileiro de Pilotos Master".

O artigo 3º do regulamento, dispõe que o Campeonato será pautado pelo Regulamento Desportivo ora citado, além do Regulamento Técnico do Campeonato, seus adendos, pelo CDA da CBA e pelo CDI.

O artigo 8º do Regulamento, dispõe que "Todas as questões Técnicas ou Desportivas serão submetidas à Comissão GT, homologada pela CBA e com poder soberano de Decisão.

Por fim, deve ser visto que o regulamento do Campeonato, ao que consta de sua conclusão, foi analisado pela Comissão Nacional de Velocidade (CBA), aprovado pelo CTDN (CBA) e homologado pelo Presidente da CBA.

Ademais de tudo isso, lê-se no regulamento particular da prova, às fls.16, que a Autoridade Competente é de fato o Superior Tribunal de Justiça Desportiva da CBA.

Logo, não existe qualquer dúvida sobre a competência deste STJD para julgar o presente recurso.



Até porque, como cediço, a Codasur sequer possui um Tribunal Desportivo. Segundo seu Estatuto, a Codasur é composta dos seguintes órgãos: Assembleia Geral, Junta Diretiva e as Comissões Permanentes. Somente isso.

Em sendo assim, o Piloto Marcio Campos pretende deslocar a competência deste Tribunal para nenhum outro.

A valer o argumento do Piloto, toda e qualquer infração ou discussão acerca de eventos ocorridos no Campeonato não estariam submetidas a nenhuma jurisdição, o que é inimaginável.

Por este plexo de razões é que, convicto, rejeito a preliminar.

No mérito, em que pese o esforço do Recorrente, seu apelo não merece ser acolhido.

Muito embora pareça convicto de suas razões, e sem embargo de que realmente lhe possa parecer que tenha sido prejudicado por uma manobra executada pelo Piloto Marcio Campos, ao se ver e rever as imagens do ocorrido, têm-se que a dinâmica do evento não se deu como sustentado nas inflamadas razões do Apelante.

A primeira volta referida no recurso, onde ocorreu a primeira investida do Piloto Marcio Campos em face do Apelante, está por replay aos 12'39" do vídeo "VTS_01_1", e a segunda, onde ocorreu o toque entre os bólidos pilotados pelos envolvidos, aos 13' do mesmo arquivo.

Com efeito, assistindo-se detidamente às imagens e até mesmo recorrendo a uma visualização quadro-a-quadro, estou convencido de que a dinâmica do ocorrido se deu da seguinte forma:

O piloto Marcio Campos vinha, já fazia algum tempo, mais veloz que o Recorrente, até que conseguiu postar-se em paralelo, chegando a ficar a sua frente na reta que antecedia a curva onde houve o toque;

Neste momento, o Piloto Marcio Campos ocupava a parte interior da pista, enquanto o Recorrente fazia seu traçado por fora do circuito;

Chegada a tomada da curva, os veículos continuavam paralelos, até que o Piloto Recorrente, que como dito, vinha tocando seu carro na tomada de fora, guinou seu veículo para a esquerda, fechando a curva, na direção do carro do Piloto Marcio Campos, sem deixar espaço suficiente para o referido competidor;

Os carros se tocam, e o Piloto Recorrente roda.

O toque havido, ao meu juízo, pareceu mesmo inevitável, sendo certo que foi o carro do Recorrente que invadiu a tomada adotada e já dominada pelo Piloto Marcio Campos e não ao contrário.



Evidente que se o Piloto Recorrente tentou "fechar a porta" para ultrapassagem, o fez de forma totalmente inapropriada e extemporânea, para não dizer irregular, não podendo reclamar do toque havido e seus efeitos.

Logo, a decisão adotada pelos Comissários, que goza das prerrogativas conferidas pelo artigo 58 do CBJD de veracidade e legitimidade, estão longe de destoar da realidade do certame, não tendo o Recorrente se desincumbido de seu ônus de demonstrar discrepância ou erro grosseiro e evidente na decisão adotada, pelo que deve ser desprovido o presente recurso.

Como já sustentei diversas vezes, não se está aqui afirmando que as decisões dos Comissários Desportivos são imutáveis. A questão é somente de regra processual de distribuição do ônus da prova.

Caberia ao Recorrente demonstrar o desacerto da decisão combatida, o que não logrou fazer.

Em sendo assim, voto no sentido de, afastando a preliminar aduzida pelo Piloto Marcio Campos, adentrar ao mérito do recurso para negar provimento ao mesmo.

Fica imediatamente revogada a medida cautelar anteriormente deferida, devendo ser a CBA intimada com urgência da liberação para que proceda à premiação sem restrições ao Campeão Marcio Campos.

É como voto.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2013


FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO
AUDITOR RELATOR